



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 001/2024.  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 001/2024.

**Objeto: Registro de preços para Futura e Eventual Aquisição e Locação de Aparelhos Médicos Respiratórios para atendimento dos pacientes para uso domiciliar e nas Unidades Básicas de Saúde, com fornecimento de cilindros em comodato e locação de aparelhos respiratórios e seus respectivos acessórios, mediante prescrição médica, para uso domiciliar prolongado e/ou temporário em atendimento aos pacientes portadores de doenças crônicas graves, para atender a demanda da secretaria Municipal de Saúde de Pimenta/MG**

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, a qual foi anexada na plataforma de Pregão Eletrônico "Licitanet" em data de **05/FEVEREIRO/2024**.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que a Lei 14.133/21, em seu art. 164, dispõe que:

*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

No caso em apreço, verifica-se que a sessão ocorrerá dia **08/02/2024**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Assim, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **08/02/2024**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de

Allysson José R. de Oliveira  
Pregoeiro



“licitante” seria o dia **05/02/2024**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 14.133/21, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

A Lei 14.133/21 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório e objetiva:

*“O processo licitatório tem por objetivos:*

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

De igual modo, a Lei 14.133/21 estabelece a vedação:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

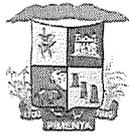
*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

*§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

Vejamos o que diz a doutrina:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla*

Allysson José R. de Oliveira  
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com.br

doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 21, prevê que a Administração municipal, decidirá sobre a impugnação no prazo e termos legais.

Analisando os termos da impugnação, verifica-se a insurgência da impugnante é contra condições e detalhamento do objeto da licitação, onde a licitante entende que o edital apresenta incorreções que merecem ser revistas.

A empresa na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital, fazendo as seguintes considerações:

#### II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

##### • ITENS 3 E 4 – CPAP E BIPAP. 1)

No edital solicita-se o fornecimento da tecnologia "Easy-Breath" (grifamos). Contudo, a referência à funcionalidade "Easy-Breath" remete a uma marca de equipamento de fabricante específica, muito embora tal funcionalidade possa ser realizada por outras marcas de equipamento, todavia, com outros nomes atrelados a tal função. Desta forma, pede-se considerar excluir a referência a nomenclatura da funcionalidade de marca específica, para prever a definição da funcionalidade propriamente dita, para que as empresas tenham condições de ofertar equipamento que desempenhe a mesma funcionalidade, mas que apresenta outra nomenclatura. Assim, recomenda-se alterar de "Easy-Breath" para "Alívio de Pressão Expiratória".

##### • ITEM 5 – BIPAP.

Allysson José R. de Oliveira  
Pregoeiro



No edital solicita-se o fornecimento da tecnologia "No break- e módulo com 2 baterias com autonomia de 6 horas" (grifamos). Observa-se a exigência cumulativa de no-break e 2 baterias com autonomia de 6 horas. Todavia, há equipamentos no mercado, que possuem bateria interna, não sendo necessário, portanto, módulo com 02 baterias.

Desta forma, para permitir a oferta de modelos de equipamentos que possuam bateria interna, pede-se considerar, de modo alternativo, a oferta de equipamentos nas seguintes configurações:

- (i) No-break e módulo de 2 baterias ou, alternativamente,
- (ii) No-break e bateria interna.

Alega que a flexibilização das exigências acima certamente poderá ser atendida por diversos 3 modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Importante destacar que ao pregoeiro cabe observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas. Senão vejamos:

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).*

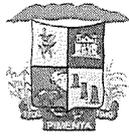
*"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).*

Para melhor análise e julgamento da respectiva impugnação, foi encaminhado os autos para a secretaria requisitante para melhor estudo e emissão de parecer.

Após análise, a Secretaria de Saúde conclui-se que:

Em relação aos itens 3, 4 e 5, ouve um equívoco e as especificações serão alteradas. Já em relação ao item 1 há informações suficientes sobre os acessórios que deverão ser fornecidos, os quais são: acessórios obrigatórios na locação: 1 cateter de 2m e 10cm de silicone, 1 umidificador e 1 cilindro de 3m<sup>3</sup> para backup com válvula reguladora (para ser usado somente na falta de energia ou quebra do aparelho, em caso de emergência).

Allysson José R. de Oliveira  
Pregueiro

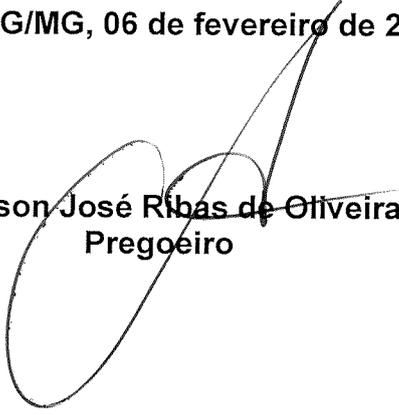


**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**  
*Email: licitapta2@gmail.com.br*

---

Assim, alicerçados nestes entendimentos e acompanhando a determinação da área solicitante, quanto ao objeto, características e preços, que atende a demanda administrativa, este Pregoeiro decide receber a impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, para ao final, **DEFERIR PARCIALMENTE**, razão pela qual o edital será retificado e publicado nos meios legais, recontando-se o prazo inicialmente previsto para a sessão.

**Pimenta/MG/MG, 06 de fevereiro de 2024**

  
**Allysson José Ribas de Oliveira**  
**Pregoeiro**